



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2174404 - MG (2024/0375367-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO CANDIOTTO FREIRE
ADVOGADOS : MARCELO CANDIOTTO FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG104784
JULHIANA MIRANDA MELLOH ALMEIDA - DF017421
AGRAVADO : AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO COM BASE NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias, quanto à existência de sociedade de fato, à inadequação da via eleita e à necessidade de dissolução parcial com apuração de haveres, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial é inviável quando a matéria controvertida demanda revolvimento de fatos e provas, por consequência do óbice da Súmula 7/STJ, o que impede o processamento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2174404 - MG (2024/0375367-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO CANDIOTTO FREIRE**
ADVOGADOS : **MARCELO CANDIOTTO FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
MG104784
JULHIANA MIRANDA MELLOH ALMEIDA - DF017421
AGRAVADO : **AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642**
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO COM BASE NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias, quanto à existência de sociedade de fato, à inadequação da via eleita e à necessidade de dissolução parcial com apuração de haveres, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial é inviável quando a matéria controvertida demanda revolvimento de fatos e provas, por consequência do óbice da Súmula 7/STJ, o que impede o processamento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **MARCELO CANDIOTTO FREIRE** contra decisão monocrática de fls. 1379-1384 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1433-1478), a parte agravante sustenta, em síntese, que é indevida aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que o acórdão de origem delineou suficientemente os fatos e provas, permitindo apenas reavaliação jurídica sobre o conceito de “prova escrita” e a existência de sociedade na relação interna entre supostos sócios, sem necessidade de revolvimento probatório.

Aduz omissão e ausência de fundamentação na decisão monocrática ao qualificar como genérica a negativa de prestação jurisdicional, embora o recurso especial apontasse, de modo específico, a não apreciação de argumentos sobre “prova escrita” para sociedade entre sócios, vedação de participação simultânea em duas sociedades de advocacia e precedentes correlatos.

Defende a incorreção da incidência das Súmulas 283 e 284, pois o recurso especial impugnou especificamente o fundamento basilar do acórdão de origem (existência de sociedade de fato), com razões diretamente relacionadas ao que foi decidido, capazes, se acolhidas, de afastar a adequação da via de dissolução com apuração de haveres.

Aduz omissão quanto ao dissídio jurisprudencial, porque o recurso especial apresentou cotejo analítico com precedente desta Corte e julgados de tribunais estaduais sobre a exigência de “ato constitutivo escrito e arquivado” para prova de sociedade entre sócios, sem qualquer enfrentamento na decisão monocrática.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 1482-1487 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou haver adiantado R\$ 150.000,00 à sociedade demandada, em fase pré-contratual, para futura subscrição e aquisição de quotas, mas que o negócio não se concretizou em razão de mudança de posição dos réus e de problemas financeiros da sociedade. Disse que os valores não foram restituídos e que, por isso, teria ocorrido enriquecimento sem causa em seu desfavor. Propôs ação de “*in rem verso*” em face da sociedade de advogados e de seus sócios, pleiteando a devolução integral do montante adiantado, com atualização e juros.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a sociedade ré a devolver ao autor R\$ 150.000,00, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, autorizando, contudo, o desconto de 25% das despesas do escritório referentes aos meses de setembro a dezembro de 2013, a apurar em liquidação. Reconheceu sucumbência recíproca, fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, divididos meio a meio, e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC (e-STJ, fls. 555-561).

No acórdão, o Tribunal acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, reconhecendo a necessidade de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, fixando honorários de 16% sobre o valor atualizado da causa; nos embargos de declaração, houve acolhimento parcial para redimensionar os ônus sucumbenciais, estipulando honorários em 10%, mantidos os demais fundamentos do julgado (e-STJ, fls. 817-826 e 975-981).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts 1.022, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, por omissão e ausência de fundamentação adequada, porque o acórdão não enfrentou argumentos e provas essenciais, nem explicou os motivos para afastar precedentes e dispositivos federais invocados, o que impõe nulidade e retorno à origem para saneamento.

(ii) art. 987 do Código Civil, posto que a sociedade de fato entre sócios, na relação interna, somente pode ser provada por escrito, de modo que o reconhecimento de sociedade sem prova documental idônea violou o dispositivo, pois os elementos dos autos não configuram a “prova escrita” exigida.

(iii) art. 104, II e III, do Código Civil, combinado com art. 15, §4º, da Lei 8.906/1994, pois a participação simultânea do advogado em duas sociedades na mesma área territorial é vedada, de modo que o reconhecimento de sociedade de fato nesse contexto convalidou negócio jurídico com objeto ilícito e forma defesa em lei, contrariando os requisitos de validade do negócio jurídico.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1349-1356).

Ao analisar o recurso, a Relatoria entendeu pela aplicação da Súmula 7/STJ, posto que a pretensão recursal exigiria a análise de fatos e provas, bem como pela aplicação da Súmula 284/STF e pela alegação genérica de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente o seu agravo interno não tem como prosperar.

Primeiro, cumpre asseverar que a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não pode ser conhecida, pois as razões recursais são genéricas e desprovidas de fundamentação, pois não explicitam como tal ofensa teria-se dado e como o acórdão recorrido teria efetivamente afrontado a referida norma, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia.

A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, exige da parte recorrente a indicação pormenorizada e indicativa **de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem**. Alegação genérica de violação, caso em comento, configura fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da **Súmula 284/STF**.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inviável o conhecimento da apontada violação do art. 489 do CPC/2015, haja vista que as alegações quanto à suposta ofensa são genéricas e superficiais, sem indicação efetiva dos supostos vícios, de modo que a deficiência de fundamentação impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.452.534/GO, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. [...]

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.624.542/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 04/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Quanto à insurgência acerca dos arts. 104, II e III, e 987, ambos do CC/2002 (reconhecimento da existência de sociedade de fato entre as partes), o Tribunal de origem assim se manifestou:

"No caso em esboço, nenhuma das partes nega que estavam em tratativas com o intuito da inclusão do autor/segundo apelado na sociedade de advogados apelante, sendo divergentes as teorias no que tange à constituição ou não de sociedade de fato, no período em que o autor/segundo apelado trabalhou no escritório apelante (setembro a dezembro de 2013).

(...)

Da análise das provas constantes, verifica-se que o autor fez aportes financeiros num total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a fim de viabilizar seu ingresso na sociedade, o que, na prática se deu forma efetiva, vez que inclusive a equipe do advogado autor foi incorporada à equipe do escritório apelante no período compreendido entre setembro e dezembro de 2013, o que configura a constituição de sociedade de fato.

Não se desconhece o fato de que o Estatuto da OAB/MG, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, em seu art. 15, § 4º, proíbe que o mesmo advogado participe de duas sociedades, ao mesmo tempo, mesmo que uma seja unipessoal.

Entretanto, não pode o autor utilizar-se de tal argumento, colacionando certidão da Ordem dos Advogados nos autos, na qual se comprova que, no período em tela, ainda integrava outra sociedade, com o objetivo de auferir lucro de enriquecimento ilícito, quando a questão versa acerca de dissolução de sociedade de fato que restou comprovadamente constituída.

As provas contidas nos autos demonstram que o advogado integrou a referida sociedade no período, vez que os aportes financeiros realizados comprovam a vontade da parte em constituir a sociedade.

Ademais, nos documentos constantes à ordem 42, o advogado autor apresentou-se, através de e-mail, como membro da sociedade de advogados, sendo que às fls. 4 do mesmo documento, há e-mail, onde o advogado autor agradece a presença de possíveis clientes, referindo-se ao escritório apelante como "nosso escritório".

Acrescente-se, ainda, que a alegação, por parte do autor/segundo apelado, de que somente realizou trabalhos de forma conjunta com o escritório apelante não merece prosperar, vez que o e-mail acostado à ordem 06 pelo próprio advogado é anterior ao período em que a sociedade de fato estabeleceu-se.

Assim, a análise da quebra da affectio societatis tem rito próprio a ser observado, que deveria ter sido o caminho escolhido pela parte autora/segundo apelado.

Diante do exposto, entendo que não se trata de mera cobrança, frente à comprovação de constituição de uma sociedade, ainda que de fato entre as partes, não sendo cabível a propositura de ação de enriquecimento ilícito, mas conforme exposto em sentença, a instauração do procedimento de apuração de haveres, em razão da prévia dissolução." (e-STJ, fls. 822-824)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que "não se trata de mera cobrança, frente à comprovação de constituição de uma sociedade, ainda que de fato entre as partes, não sendo cabível a propositura de ação de enriquecimento ilícito". Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SUPOSTO EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA E ALEGADA REPERCUSSÃO A TERCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes e concluiu pela inexistência de mútuo, afastando a incidência do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

7. A alegação de violação ao art. 506 do CPC não prospera, pois não houve reconhecimento de sociedade de fato ou extensão de efeitos a terceiro, e sua alteração exigiria reexame probatório, o que é vedado. Incide a Súmula n. 7 do STJ e, pela deficiência argumentativa, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

8. A conclusão sobre o art. 373, I, do CPC demanda revolvimento de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF.

9. Não houve reconhecimento de sociedade, afastando a apontada ofensa ao art. 987 do CC, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

10. A tese fundada no art. 990 do CC carece de pertinência com o julgado e não foi prequestionada, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

(...)

(AREsp n. 2.774.203/GO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. APURAÇÃO DE HAVERES. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO FOI DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal a quo quanto à existência de sociedade de fato decorre da análise do conjunto fático-probatório da demanda, de modo que ilidir as convicções formadas nas instâncias ordinárias exigiria nova análise desses elementos, conduta vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A pretensão de apuração de haveres é diversa da pretensão a lucros não distribuídos e também não se assemelha com a pretensão de responsabilização do sócio administrador, cada uma tendo prazo prescricional específico.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a prescrição da pretensão de apuração de haveres em razão da exclusão de sócio é decenal.

4. Não se pode falar em prequestionamento sem que o Tribunal recorrido tenha emitido juízo de valor sobre o preceito dito violado no recurso especial.

5. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.700.359/MG, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, **Terceira Turma**, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Por fim, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não houve comprovação acerca da impenhorabilidade da verba, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.449.771/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.174.404 / MG

Número Registro: 2024/0375367-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000212434633004 51195702420168130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO CANDIOTTO FREIRE

ADVOGADOS : MARCELO CANDIOTTO FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG104784

JULHIANA MIRANDA MELLOH ALMEIDA - DF017421

RECORRIDO : AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642

ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749

DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO CANDIOTTO FREIRE

ADVOGADOS : MARCELO CANDIOTTO FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG104784

JULHIANA MIRANDA MELLOH ALMEIDA - DF017421

AGRAVADO : AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642

ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 22 de junho de 2026